

## ANEXO 23

A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 4.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 307, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1983, A VIGORAR NO PERÍODO DE 1.º DE MARÇO DE 1983 A 30 DE JUNHO DE 1983

REF.	VALOR	REF.	VALOR	REF.	VALOR
1	6.687,00	32	10.478,00	63	21.710,00
2	6.721,00	33	10.535,00	64	21.953,00
3	6.731,00	34	10.839,00	65	22.223,00
4	6.776,00	35	10.990,00	66	22.656,00
5	6.794,00	36	11.368,00	67	23.119,00
6	6.840,00	37	11.653,00	68	23.633,00
7	6.972,00	38	11.951,00	69	23.741,00
8	7.018,00	39	12.568,00	70	24.182,00
9	7.088,00	40	12.761,00	71	24.805,00
10	7.134,00	41	13.091,00	72	25.144,00
11	7.271,00	42	13.448,00	73	25.547,00
12	7.277,00	43	13.704,00	74	25.700,00
13	7.335,00	44	13.927,00	75	26.072,00
14	7.347,00	45	14.335,00	76	26.387,00
15	7.601,00	46	15.038,00	77	26.688,00
16	7.710,00	47	15.374,00	78	27.360,00
17	7.826,00	48	15.698,00	79	27.427,00
18	8.011,00	49	16.508,00	80	27.674,00
19	8.087,00	50	16.885,00	81	28.170,00
20	8.233,00	51	17.318,00	82	29.103,00
21	8.411,00	52	17.814,00	83	29.358,00
22	8.550,00	53	18.185,00	84	30.799,00
23	8.738,00	54	18.575,00	85	30.905,00
24	8.814,00	55	18.714,00	86	31.530,00
25	8.923,00	56	19.163,00	87	32.685,00
26	9.075,00	57	19.416,00	88	33.873,00
27	9.252,00	58	19.848,00	89	39.340,00
28	9.631,00	59	20.286,00	90	40.500,00
29	9.853,00	60	20.696,00	91	43.014,00
30	9.969,00	61	20.989,00	92	44.694,00
31	10.211,00	62	21.052,00	93	47.123,00
				94	47.678,00

## ANEXO 24

A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 4.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 307, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1983, A VIGORAR NO PERÍODO DE 1.º DE MARÇO DE 1983 A 30 DE JUNHO DE 1983

I	25.494,00
II	27.022,00
III	28.523,00
IV	30.104,00
V	31.637,00
VI	33.134,00
VII	34.663,00
VIII	36.690,00
IX	39.257,00
X	42.826,00
XI	44.370,00
XII	47.416,00
XIII	49.946,00
XIV	52.030,00
XV	56.078,00
XVI	62.184,00

## LEI COMPLEMENTAR N.º 308, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1983

Altera a redação do § 3.º do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 258, de 22 de maio de 1981 e dá outras providências

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 3.º do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 258, de 22 de maio de 1981:

“§ 3.º — A falta de opção implica na incidência do sistema remuneratório anterior a esta lei complementar, com aplicação, nesse caso:

I — das referências dos cargos, de acordo com o disposto no artigo 1.º desta lei complementar, bem como na Lei Complementar n.º 281, de 5 de maio de 1982;

II — do abono de 30% (trinta por cento), previsto no artigo 1.º da Lei n.º 6.043, de 20 de janeiro de 1961;

III — da vantagem pessoal, prevista no artigo 5.º, § 4.º, desta lei complementar, como tal considerada a quantia resultante da diferença apurada entre a soma da referência mais o adicional de representação a que se refere o artigo 2.º desta lei complementar, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 282, de 1.º de junho de 1982, e a soma de referência mais o abono de 30% (trinta por cento), previsto no artigo 1.º da Lei n.º 6.043, de 20 de janeiro de 1961, que acresce e se incorpora aos vencimentos, para todos os efeitos;

IV — do adicional por tempo de serviço, a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 234, de 28 de março de 1980, e da sexta parte dos vencimentos, prevista no artigo 92, VIII, da Constituição do Estado.”

Artigo 2.º — A opção pelo sistema remuneratório instituído pela Lei Complementar n.º 258, de 22 de maio de 1981, formalizada nos termos de seu artigo 5.º, deverá ser ratificada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da presente lei complementar.

Parágrafo único — A falta de ratificação no prazo estipulado neste artigo será considerada retratação.

Artigo 3.º — Fica assegurado aos integrantes da Carreira de Procurador do Estado, aos ocupantes dos cargos a ela vinculados por força do § 2.º do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, e do artigo 213 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e aos ocupantes de cargos de Assessor Técnico-Legislativo do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, o cômputo, para todos os efeitos, do tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 5 (cinco) anos, desde que não desempenhado cumulativamente com qualquer função pública, sem prejuízo da legislação estadual atinente à contagem recíproca do tempo de serviço.

Parágrafo único — A contagem de tempo a que se refere este artigo far-se-á mediante prova de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil durante o período a ser computado.

Artigo 4.º — Aos atuais ocupantes dos cargos referidos no inciso I do artigo 55 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 205, de 2 de janeiro de 1972, e aos atuais ocupantes dos cargos mencionados no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 272, de 10 de março de 1982, bem como aos aposentados em tais cargos ou que neles venham a se aposentar fica assegurado o direito do recebimento de um adicional sempre correspondente ao valor dos padrões de vencimentos dos respectivos cargos e que a estes se incorporará para todos os efeitos legais, decorrente da redução da verba honorária operada pelo § 2.º deste artigo.

§ 1.º — O adicional a que se refere este artigo não poderá exceder a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da referência inicial do cargo de Procurador-Subchefe, nível II, grau “E”, em jornada completa de trabalho.

§ 2.º — O § 1.º do artigo 55 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 258, de 22 de maio de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º — Para o atendimento do disposto nos incisos I a III, a Secretaria da Fazenda depositará mensalmente em conta especial no Banco do Estado de São Paulo S/A., à disposição da Procuradoria Geral do Estado, a importância arrecadada no mês anterior, a título de honorários advocatícios.”

§ 3.º — O disposto no “caput” deste artigo e no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 272, de 10 de março de 1982, aplicar-se-á aos que vierem a ocupar os cargos neles referidos após a publicação desta lei complementar, desde que inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo 5.º — O § 2.º do artigo 85 da Lei Complementar n.º 304, de 28 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º — Computar-se-á como tempo de serviço, para todos os efeitos, o de efetivo exercício de advocacia, devidamente comprovado por inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, até o máximo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da legislação estadual atinente à contagem recíproca de tempo de serviço.”

Artigo 6.º — Os §§ 9.º e 10 do artigo 55 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 205, de 2 de janeiro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9.º — Não perderá o direito aos honorários advocatícios o funcionário afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de interesses particulares.

§ 10 — Os integrantes de Carreira de Procurador do Estado e os ocupantes efetivos dos cargos referidos neste artigo não deixarão de perceber honorários quando nomeados para cargos em comissão.”

Artigo 7.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 8.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de fevereiro de 1983.

JOSE MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Alberto Brandão Muylaert, Secretário da Administração

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de fevereiro de 1983.

Esther Zinaty, Diretor (Divisão — Nível II).

## DECRETO N.º 20.483, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1983

Acrescenta expressão à denominação dos cargos de Agente do Serviço Civil vinculados à série de classes de Procurador do Estado

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que os cargos da classe de Procurador do Estado transformados nos de Agente do Serviço Civil, nos termos do artigo 14, das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, continuaram vinculados àquela classe, de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 213, da referida Lei Complementar n.º 180/78;

Considerando que o artigo 167, da citada Lei Complementar n.º 180/78, possibilita que a denominação dos cargos ou funções-atividades seja, mediante decreto, acrescida de expressão que identifique a área de especialização dos respectivos titulares,

## Decreta:

Artigo 1.º — Os cargos de Agente do Serviço Civil, decorrentes de transformações de cargos de Procurador do Estado, ocorridas nos termos do artigo 14, das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ficam com a denominação acrescida da expressão “Procurador do Estado”.

Artigo 2.º — Os cargos de que trata o artigo anterior ficam transferidos para o Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Justiça.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por este decreto serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto onerarão dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de fevereiro de 1983.

JOSE MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Justiça

Alberto Brandão Muylaert, Secretário da Administração

Calim Eid, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de fevereiro de 1983.

Aurélio Bruno de Matos Paiva, Diretor Substituto da Divisão de Atos Oficiais.